



Estado do Rio de Janeiro

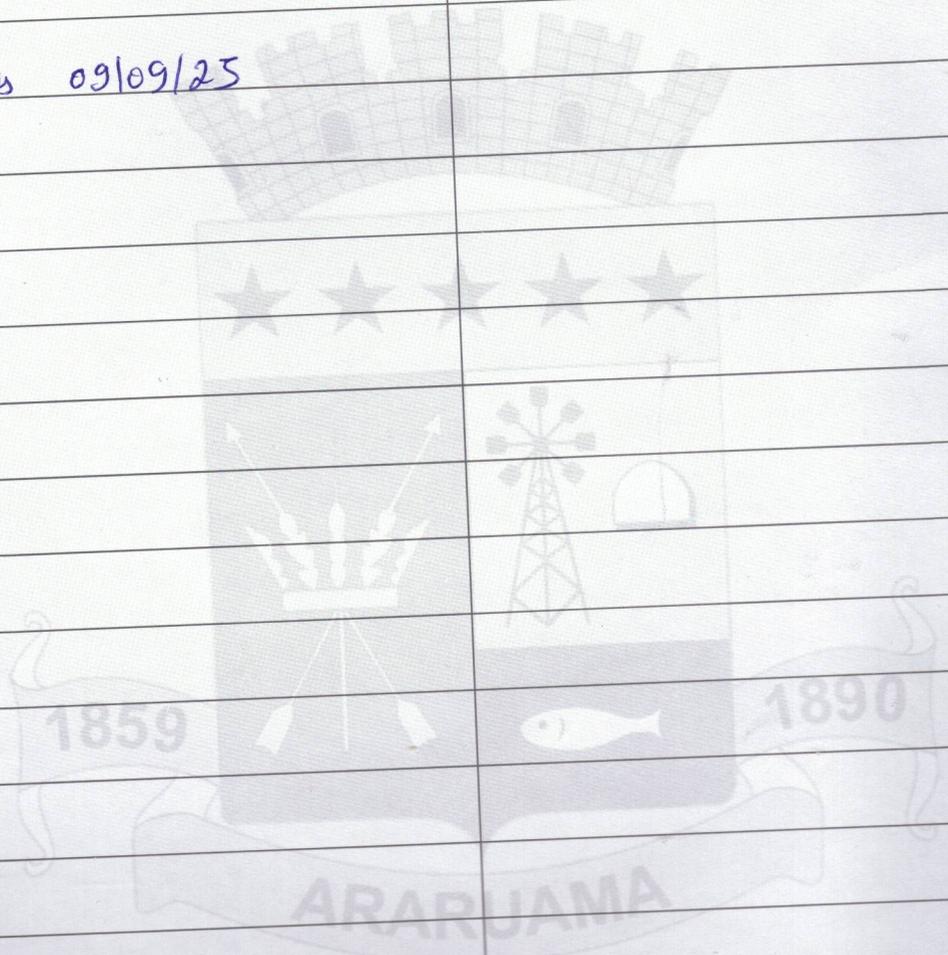
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 20348 / 9 / 2025
DATA: 05/09/2025 - 13:24:56
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: MEGA FARMACEUTICA LTDA
SENHA: N5K6284

Comli

Ada/compres 09/09/25





MEGA
FARMACEUTICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 20348

FLS. Nº 02

EM 05/09/2025

Assinatura / [assinatura]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 060/2025 Processo Administrativo nº 11744/2025

MEGA FARMACEUTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.946.343/0001-04, com sede na Rua Jose Luiz Da Rocha, 281, Sala 50, Bairro Camara, Serra/ES CEP 29.164-252, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do instrumento convocatório em epígrafe, que tem por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de medicamentos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 060/2025, identificou a existência de múltiplos vícios de legalidade, consistentes em contradições insanáveis entre o corpo do Edital e seu Termo de Referência, bem como a imposição de exigências restritivas, desproporcionais e ilegais. Tais vícios maculam de nulidade o instrumento convocatório, pois violam frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, impedindo a formulação de propostas exequíveis e isonômicas.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 12 de setembro de 2025, a presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II. DO DIREITO E DOS VÍCIOS INSANÁVEIS

1. Da Contradição Insanável sobre a Exigência de Garantia de Execução Contratual

O instrumento convocatório apresenta disposições diametralmente opostas sobre a obrigatoriedade de prestação de garantia de execução, gerando absoluta insegurança jurídica aos licitantes.

O **Item 17.9 do Edital** estabelece, de forma imperativa:

“O contratado prestará garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/21, com validade durante a execução do contrato em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.”

Em contrapartida, o **Item 7.1 do Termo de Referência (Anexo I, p. 41)** dispõe de forma categórica e contrária:

“Não haverá a exigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.”

A contradição é manifesta e insanável. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 96, faculta à Administração a exigência de garantia, mas impõe que tal condição esteja **prevista no edital**. Um edital que prevê e, simultaneamente, dispensa a mesma obrigação, não estabelece regra alguma, deixando os licitantes sem o parâmetro essencial para a precificação de suas propostas. A incerteza sobre um custo que pode alcançar R\$ 2.359.274,30 (5% do valor global) viola o princípio do julgamento objetivo e da isonomia, tornando o certame nulo.

Fundamento Legal - Lei nº 14.133/2021:

Art. 96.** A critério da autoridade competente, em cada caso, **poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

2. Da Contradição Insanável sobre o Rito Processual (Inversão de Fases)

De forma igualmente grave, o edital estabelece dois ritos procedimentais mutuamente exclusivos, criando uma incerteza insuperável sobre a ordem das fases do certame.

O **Item 8.1 do Edital** afirma que o rito será invertido:

“Na presente licitação, a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.”

Todavia, o **Item 11.6 do Termo de Referência** descreve o rito padrão do pregão, com a habilitação ocorrendo após o julgamento:

“Nos termos do art. 17, parágrafo único, e do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração adotará a inversão de fases no presente certame, procedendo-se, após o julgamento das propostas, à habilitação exclusivamente do licitante classificado em primeiro lugar...”

A Lei nº 14.133/2021 estabelece uma sequência de fases clara em seu art. 17 e permite a inversão apenas se **expressamente previsto no edital**. A existência de duas previsões antagônicas não atende ao requisito legal de clareza e univocidade, violando o devido processo legal administrativo e a segurança jurídica.

Fundamento Legal - Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, **desde que expressamente previsto no edital de licitação**.

3. Da Restrição à Competitividade por Exigência Excessiva de Qualificação Técnica

O Item 12.4.2.1 do Edital impõe uma exigência de qualificação técnico-operacional manifestamente desproporcional e restritiva ao exigir, para cada um dos 424 itens licitados, a comprovação de fornecimento prévio de *“quantitativo mínimo de 50% da quantidade estimada do respectivo item”*.

Tal regra, aplicada de forma indiscriminada a todos os itens, viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 263 do TCU, que limitam tal exigência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. É logisticamente improvável que uma única empresa possua atestados para 50% das quantidades de centenas de medicamentos distintos, o que caracteriza uma barreira de entrada ilegal e direcionamento do certame.

Fundamento Legal - Lei nº 14.133/2021:

Art. 67, § 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3/6

Mais contundente ainda é o **Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara**, que considerou expressamente ilegal a "EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS". Embora proferido sob a égide da lei anterior, seu fundamento permanece válido, pois o princípio da razoabilidade e da restrição das exigências ao essencial foi reforçado na nova lei.

Tal cláusula não afere a capacidade operacional de uma empresa para gerir um contrato complexo; ao contrário, cria uma barreira intransponível que pode direcionar a licitação para um eventual fornecedor que, por acaso, já tenha um contrato com especificações idênticas, frustrando o objetivo de obter a proposta mais vantajosa por meio da ampla competição.

4. Do Prazo de Entrega Inexequível e Restritivo

O **Item 6.1 do Termo de Referência** estabelece um prazo de entrega de apenas **48 (quarenta e oito) horas** após o recebimento da Autorização de Fornecimento.

Considerando a complexidade logística da cadeia farmacêutica e o volume expressivo do objeto (424 itens, com quantidades na casa de milhões de unidades), tal prazo é manifestamente inexequível e incompatível com as práticas de mercado. Essa condição restringe a participação a um universo mínimo de empresas e eleva o risco de desabastecimento para a própria Administração, violando o princípio da razoabilidade e o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Fundamento Legal - Lei nº 14.133/2021:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
[...] VII - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

5. Da Contradição sobre a Renovação de Quantitativos na Prorrogação da ARP

O edital e o Termo de Referência apresentam regras conflitantes sobre o escopo de uma eventual prorrogação da Ata de Registro de Preços (ARP), afetando a avaliação econômica do contrato.

O **Item 24.4.1 do Edital** permite a renovação integral das quantidades:

"No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original."

Contudo, o **Item 23.4.1 do Termo de Referência (Anexo I, p. 61)** veda tal possibilidade:

"O ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços é permitido apenas para utilização para saldo remanescente."

Essa ambiguidade sobre a possibilidade de dobrar o volume potencial do negócio impede a formulação de propostas seguras e competitivas, violando os princípios da clareza e da segurança jurídica.

6. Da Exigência Ilegal de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA)

O **Item 12.4.4.3 do Edital** exige a apresentação do "Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, expedido pela ANVISA" como documento de qualificação técnica.

Esta exigência é ilegal, pois o referido certificado **não é um documento obrigatório** para o funcionamento de empresas distribuidoras de medicamentos, mas sim uma certificação voluntária, conforme esclarece a própria ANVISA. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de vedar a exigência de certificados não obrigatórios por lei como requisito de habilitação, por configurar restrição indevida à competitividade.

A exigência de documento não previsto em lei como condição de habilitação viola o rol taxativo de documentos de qualificação técnica e o princípio da legalidade.

Fundamento Legal - Lei nº 14.133/2021:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação [...].*

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com fundamento nos dispositivos legais e princípios invocados, a Impugnante requer a Vossas Senhorias:

- a) O **acolhimento da presente Impugnação**, com a conseqüente **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico SRP nº 060/2025;
- b) A **anulação do presente Edital**, em razão dos múltiplos vícios insanáveis que comprometem sua legalidade e o caráter competitivo do certame;
- c) Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação integral, que seja determinada a **retificação do instrumento convocatório** para: 1. Unificar a regra sobre a **garantia de execução contratual**, definindo de forma clara e inequívoca sua exigência ou dispensa; 2. Definir um **único e claro rito processual**, especificando a ordem das fases de habilitação e julgamento; 3. Adequar a exigência de **qualificação técnico-operacional** aos limites do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, restringindo-a às parcelas de maior relevância; 4. Estabelecer um **prazo de entrega** exequível e compatível com as práticas de mercado; 5. Sanar a contradição sobre a **renovação dos quantitativos da ARP** em caso de prorrogação; 6. **Excluir a exigência** de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA).

d) Após as devidas correções, que seja designada **nova data para a realização do certame**, com a republicação integral do edital e a reabertura dos prazos legais, em respeito ao princípio da publicidade e da isonomia.

Nestes termos, Pede deferimento.

Araruama/RJ, 03 de setembro de 2025.

TIAGO
RODRIGUES DE
OLIVEIRA:14877
278796

Assinado de forma
digital por TIAGO
RODRIGUES DE
OLIVEIRA:14877278796
Dados: 2025.09.04
10:56:57 -03'00'

MEGA FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 30.946.343/0001-04
TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA / CPF: 148.772.787-96

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA MEGA FARMACÊUTICA LTDA

1

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito **DANIEL TOLEDO BISCAIA RAPOSO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 28/09/1986, empresário, portador da CNH nº05313882002, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 116.389.167-30, residente e domiciliado na Rua Luiz Carlos Sarolli, nº 1355, Bloco 05, Aptº 511, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.790-880.

Unico socio da sociedade denominada **MEGA FARMACÊUTICA LTDA**, estabelecida à: Rua José Luiz da Rocha, nº. 281, Sala 50, Camará, Serra - ES, CEP. 29.164-252., inscrita no CNPJ sob o nº 30.946.343/0001-04 e na JUCEES sob o NIRE: 32600325331, representando a totalidade do capital social, na forma das disposições contidas no § 3º do artigo 1.072 da Lei 10.406 de 10/01/2002, deliberaram alterar o contrato ora em vigor, por unanimidade, ficando ajustado que:

CLÁUSULA 1ª - Neste ato retira-se da sociedade o Sr.: **DANIEL TOLEDO BISCAIA RAPOSO**, já qualificado acima.

§ primeiro- As quotas do sócio que ora se retira da sociedade, são transferidas ao sócio recém-admitido **TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nacionalidade, brasileira, nascido em 15/06/1993, solteiro, empresário, CPF/MF sob o n.º 148.772.787-96, carteira de identidade nº 1269776266, Órgão o expedidor Detran-RJ, residente e domiciliado na Rua Emidio Dantas Barreto, 14, Amendoeira, São Gonçalo/RJ, CEP: 24.730-380.

CLÁUSULA 2ª O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) divididos em 2.000.000 (Dois Milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real), sendo integralizados R\$151.000,00 (Cento e Cinquenta e Um Mil Reais), e o saldo de R\$ 1.849.000,00 (Um Milhão, Oitocentos e Quarenta e Nove Mil Reais) a integralizar em 180 meses, a partir de 01/06/2022.

Sócio	% do capital	Nº.de Quotas	Valor (R\$)
TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA	100	2.000.000	2.000.000,0

CLÁUSULA 3ª A administração da sociedade caberá ao sócio **TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, já qualificada, por prazo indeterminado, com os poderes e atribuições de

PROCESSO Nº 20348
 FLS. 08
Daniel
 ASSINATURA E CARIMBO

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA MEGA FARMACÊUTICA LTDA

2

representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA 4ª O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA 5ª O Sócio resolve alterar e consolidar o Contrato que passa a vigorar mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MEGA FARMACÊUTICA LTDA

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial **MEGA FARMACÊUTICA LTDA**, cuja sede está estabelecida na Rua José Luiz da Rocha, nº. 281, Sala 50, Camará, Serra - ES, CEP. 29.164-252.

CLÁUSULA 2ª O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) divididos em 2.000.000 (Dois Milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real), sendo integralizados R\$151.000,00 (Cento e Cinquenta e Um Mil Reais), e o saldo de R\$ 1.849.000,00 (Um Milhão, Oitocentos e Quarenta e Nove Mil Reais) à integralizar em 180 meses, a partir de 01/06/2022.

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MEGA FARMACÊUTICA LTDA**

3

Sócio	% do capital	Nº.de Quotas	Valor (R\$)
TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA	100	2.000.000	2.000.000,0

PARAGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do socio é limitada ao valor de suas quotas, e este responde pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA 3ª - O objeto social é: A sociedade tem por objetivo:

- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto- médico-hospitalar; partes e peças;
- 46.49-4-04 - Comércio ataca
dista de móveis e artigos de colchoaria;
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

PROCESSO Nº 20348
FLS. 10
Daniel
ASSINATURA E CARIMBO

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MEGA FARMACÊUTICA LTDA**

4

CLÁUSULA 4ª - A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 5ª- A administração da sociedade caberá ao sócio **TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, já qualificada, por prazo indeterminado, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA 6ª- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 7ª- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 8ª O falecimento do Titular não implicará na dissolução da Empresa, que prosseguirá com os herdeiros do falecido. O valor devido aos herdeiros do sócio será pago em seguinte forma: 40 % (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

CLÁUSULA 9ª- O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

PROCESSO Nº 20348
FLS. 79
domil
ASSINATURA E CARIMBO

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MEGA FARMACÊUTICA LTDA**

5

CLÁUSULA 11ª. Fica eleito o foro da SERRA para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por estar assim acordado, assina o instrumento em via única.

Serra- ES 17 de Fevereiro de 2024.

DANIEL TOLEDO BISCAIA RAPOSO

TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 20.348
FLS. 12
Daniel
ASSINATURA E CARIMBO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MEGA FARMACEUTICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11638916730	DANIEL TOLEDO BISCAIA RAPOSO
14877278796	TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/03/2024 23:34 SOB N° 20240283597.
PROTOCOLO: 240283597 DE 05/03/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12403151794. CNPJ DA SEDE: 30946343000104.
NIRE: 32600325331. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/02/2024.
MEGA FARMACEUTICA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

PROCESSO N° 20348
FLS. 13
Assinatura e Carimbo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20348

Número de Folhas 15

A/AO Romli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 05 / 08 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 20348/2025

Ass.:  Fls. 16

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 060/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 11744/2025

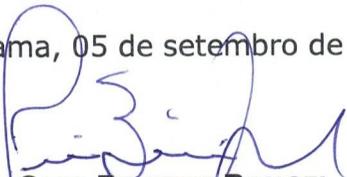
À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **MEGA FARMACÊUTICA LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 12 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 05 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Resposta Técnica

Processo Administrativo nº: 11744/2025

Referência: Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 060/2025

Impugnante: MEGA FARMACEUTICA LTDA (CNPJ nº 30.946.343/0001-04)

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 060/2025, interposta tempestivamente pela empresa MEGA FARMACEUTICA LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Administração, após detida análise das razões de fato e de direito apresentadas, DECIDE por **ACOLHER PARCIALMENTE** a presente impugnação, para prestar esclarecimentos e promover as retificações necessárias no Termo de Referência, mantendo, contudo, os demais termos do instrumento convocatório, conforme a fundamentação a seguir.

1. Quanto à Garantia de Proposta:

Acolhe-se o pleito para fins de esclarecimento. O Termo de Referência, anexo ao edital, não exige garantia de execução contratual neste momento, mas sim **seguro-proposta** (ou caução em dinheiro ou fiança bancária), em valor proporcional aos itens efetivamente orçados pela licitante, conforme permissivo legal, visando assegurar a seriedade das propostas apresentadas. Tal exigência está em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

2. Quanto à Inversão de Fases:

Acolhe-se parcialmente a solicitação neste ponto. **Indefere-se** o pleito quanto à alteração do rito procedimental, uma vez que a inversão de fases será mantida, conforme previsto no Edital, por ser medida que confere maior celeridade e eficiência ao certame. Contudo, **acata-se** a observação da impugnante no que tange à necessidade de alinhamento textual, e informa-se que o **Termo de Referência será devidamente retificado** para espelhar com exatidão a previsão editalícia, sanando qualquer dubiedade.

3. Quanto à Exigência de Qualificação Técnica (Quantitativo Mínimo de 50%):

No que tange à solicitação de afastamento da exigência de comprovação de aptidão para fornecimento de quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) para cada item, o pleito não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos:

A exigência de qualificação técnica em processos licitatórios encontra seu fundamento magno no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preceitua que a Administração Pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, detalha os contornos da habilitação técnica em seu art. 67, autorizando a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A legalidade da exigência em comento repousa na correta subsunção do fato à norma, ponderando-se os princípios da isonomia, da competitividade e, primordialmente, do interesse público e da segurança.

a) Natureza do Objeto e Relevância de Cada Item: O objeto da licitação – medicamentos – reveste-se de natureza especialíssima, afetando diretamente a saúde e a vida dos cidadãos. A qualidade, o armazenamento, o transporte e a entrega pontual de cada medicamento são cruciais. Nesse diapasão, a justificativa de que todos os itens são relevantes é insofismável.

b) Adjudicação por Item e a Necessidade de Comprovação Específica: O critério de adjudicação por item implica a celebração de múltiplos "microcontratos". A capacidade técnica do licitante deve ser aferida de forma individualizada para cada "microcontrato" que ele almeja firmar, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que preceitua que "as exigências de habilitação [devem se adequar] a essa divisibilidade". Seria temerário e contrário ao princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021) permitir que uma empresa, sem experiência específica, assumia o fornecimento de um item crítico.

c) Proporcionalidade e Ausência de Restrição Indevida à Competitividade: A exigência não representa uma restrição indevida, mas configura-se como medida prudente e necessária para garantir a segurança da contratação. A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que as exigências de qualificação técnica devem ser "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", como no caso vertente, a exemplo do Acórdão nº 1.417/2008-Plenário.

4. Quanto ao Prazo de Entrega:

Acolhe-se a solicitação para fins de esclarecimento e retificação. Informa-se que o prazo para entrega dos produtos, após a emissão da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, é de **05 (cinco) dias corridos**. Para que não reste qualquer dúvida ou antinomia, o **Termo de Referência será formalmente retificado** para constar expressamente o referido prazo.

5. Quanto à Prorrogação da Ata de Registro de Preços:

Em atenção ao questionamento, informa-se que, em estrita conformidade com o Decreto Municipal nº 052/2024, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito deste Município, o ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços é permitido, sendo que sua utilização se dará para o eventual **saldo remanescente** dos quantitativos registrados, não implicando em renovação dos quantitativos totais.

6. Quanto à Exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA):

Acolhem-se os pleitos da impugnante quanto à solicitação de exclusão da exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA), emitido pela ANVISA, no entanto deve esclarecer que a exigência de documentos de habilitação em procedimentos licitatórios não constitui mera faculdade da Administração Pública, mas sim um poder-dever vinculado. A solicitação do CBPDA materializa o zelo do administrador com a qualidade, a segurança e a eficiência da contratação, em estrita observância ao interesse público. A exigência encontra guarida no dever constitucional de tutela à saúde (art. 196, CF), na Lei nº 14.133/2021 (arts. 62 e 67 - qualificação técnica) e nas regulamentações técnicas da ANVISA (RDC nº 430/2020). Ao exigir o certificado, a Administração não cria uma nova obrigação, mas apenas verifica se o licitante cumpre as normas legais e regulamentares que já lhe são impostas.

Conforme jurisprudência do TCU, não se considera restritiva a cláusula que demanda comprovação de requisito previsto em lei ou regulamento específico. A exigência do CBPDA

apenas afasta do certame empresas que operam à margem da legislação sanitária e que, por conseguinte, não oferecem as garantias mínimas de segurança.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, reitera a decisão de ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação.

Encaminhe-se esta decisão ao Senhor Pregoeiro para que adote as providências cabíveis, notadamente a juntada aos autos, a publicação da decisão e da retificação do Termo de Referência, com a reabertura do prazo legal, e a ciência à empresa impugnante.

Araruama-RJ, 12 de setembro de 2025.


Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445
Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento